



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 14:36:27.803 - CFT
PRL1 CFT => PL 11135/2018

PRL n.1

Projeto de Lei nº 11.135, de 2018

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, do Deputado Fábio Trad, altera o art. 91 do Código Penal, para determinar que um dos efeitos da condenação criminal seja a obrigação de o autor de atos de violência física, sexual ou psicológica ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), pelos custos envolvidos no tratamento das suas respectivas vítimas.

Na justificação, o autor explica que, no Código Penal, ainda não é prevista a obrigação automática de o condenado reparar o dano causado. Destaca que, segundo estudo divulgado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, foram gastos R\$ 5,14 bilhões por ano para o atendimento de vítimas de violência. Por fim, ressalta que a Câmara dos Deputados aprovou, recentemente, PL que trata da necessidade de o autor de violência doméstica ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pelo SUS à vítima, mas que é preciso que essa obrigação seja estendida a qualquer agressor, tenha ele cometido atos de violência no âmbito doméstico ou não.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da sua adequação



* C D 2 5 4 2 6 4 5 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 14:36:27.803 - CFT
PRL1 CFT => PL 11135/2018

PRL n.1

financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do seu mérito, da sua constitucionalidade e da sua juridicidade.

Na CSSF, foi aprovado o parecer pela aprovação, de relatoria do ilustre Deputado Jorge Solla, por meio de substitutivo. O substitutivo acrescenta o §3º, indicando a não contabilização do resarcimento para fins de aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços de saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original e do substitutivo aprovado pela CSSF, conclui-se que ambos têm caráter eminentemente normativo, de forma a incluir como efeito da condenação a compensação de dispêndios do SUS com o tratamento de determinadas vítimas em situação de violência. Dessa forma, não



* C D 2 5 4 2 6 4 5 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 14:36:27.803 - CFT
PRL1 CFT => PL 11135/2018

PRL n.1

acarretam redução de receitas ou aumento de despesas da União; inversamente, podem contribuir para o incremento da arrecadação pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 11.135 de 2018, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

* C D 2 5 4 2 6 4 5 9 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254264593500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro